

Boa-fé Objetiva e Assédio Moral. Noções Conceituais sobre o
Assédio Moral na Relação de Emprego

Rodolfo Pamplona Filho¹

Antonio Lago Junior²

Paula Sarno Braga³

Sumário: 01. Introdução. 02. Boa-fé, abusos e dever de proteção na relação de emprego. 3. Conceito e denominação. 04. Importância do Tema. 05. Distinção do Assédio Moral para o Assédio Sexual e o Dano Moral. 06. Classificação. 07. Elementos caracterizadores. 07.01. Conduta abusiva. 07.02. Natureza Psicológica do Atentado à Dignidade Psíquica do Indivíduo. 07.03. Reiteração da Conduta. 07.04. Finalidade de Exclusão. 07.05. Algumas palavras sobre a Necessidade ou não de Dano Psíquico-Emocional. 08. Casuística. 09. Conseqüências do Assédio Moral. 09.01. Do ponto de vista da vítima. 09.01.01. Seqüelas Físicas e Psicológicas. 09.01.02. Caracterização da despedida indireta. 09.01.03. O dano moral e sua reparação. 09.02. Do ponto de vista do assediante. 09.02.01. Justa causa. 09.02.02. Responsabilidade patrimonial. 09.02.03. Conseqüências criminais. 09.03. Do ponto de vista do empregador. 09.03.01. Conseqüências pecuniárias diretas. a) Custo do absentismo. b) Queda de produtividade. c) Rotatividade da mão-de-obra. 09.03.02. Responsabilidade civil. a) Responsabilidade Civil do Empregado em Face do Empregador. b) O Litisconsórcio Facultativo e a Denúnciação da Lide. c) Responsabilidade Civil do Empregador por Dano ao Empregado. 10. Combate. 11. Considerações Finais. 11. Referências.

¹Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Salvador/BA. Professor Titular de Direito Civil e Direito Processual do Trabalho da Universidade Salvador - UNIFACS. Professor Adjunto da graduação e pós-graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito da UFBA – Universidade Federal da Bahia. Coordenador dos Cursos de Especialização em Direito Civil e em Direito e Processo do Trabalho da Faculdade Baiana de Direito. Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. *Máster em Estudios en Derechos Sociales para Magistrados de Trabajo de Brasil* pela UCLM - *Universidad de Castilla-La Mancha/Espanha*. Especialista em Direito Civil pela Fundação Faculdade de Direito da Bahia. Membro da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (antiga Academia Nacional de Direito do Trabalho - ANDT, sendo atualmente seu Presidente), Academia de Letras Jurídicas da Bahia (sendo atualmente seu Secretário Geral), Academia Brasileira de Direito Civil, Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam) e Instituto Brasileiro de Direito Civil (IBDCivil). Autor de diversas obras jurídicas.

² Mestre (UFBA), Especialista em Direito Civil (Jus Podivm), Professor de Direito Civil da UNIFACS. Membro do Instituto Bahiano de Direito do Trabalho e do Instituto Brasileiro de Direito Civil. Procurador do Estado. Advogado e consultor jurídico.

³ Mestre e Doutora (UFBA). Professora de Direito Processual Civil da UFBA e da Faculdade Baiana de Direito Membro do IBDP. Advogada e consultora jurídica.

01. Introdução.

Falar sobre assédio moral é, em verdade, dissertar sobre um tema que remonta a tempos imemoriais e que, há bem pouco tempo, poderia ser encarado como um exagero ou uma suscetibilidade exacerbada.

De fato, encarar seriamente o assédio moral como um problema da modernidade é assumir que os valores de hoje não podem ser colocados na mesma barema de outrora, uma vez que a sociedade mudou muito a visão da tutela dos direitos da personalidade.

E é disso mesmo que se trata o assédio moral: uma violação a interesses juridicamente tutelados, sem conteúdo pecuniário, mas que devem ser preservados como direitos dos mais importantes da humanidade, i.e., o direito à dignidade, à solidariedade e à igualdade substancial, dos quais decorre como uma exigência fundamental a boa-fé.

02. Boa-fé, abusos e dever de proteção na relação de emprego.

A Constituição de 1988, ao consagrar valores como a igualdade substancial, a solidariedade social e a dignidade da pessoa humana (conforme indicado em seus Preâmbulo e Título I), resgatou o princípio da boa-fé objetiva.

A boa-fé passa a ser vista como a exigência de adoção de comportamentos leais, probos e cooperativos, que permitam e contribuam para que o negócio alcance o seu fim social e eticamente desejado. Esperam-se atitudes típicas de um homem-médio, honesto, zeloso, naquele contexto social em que se vive e convive⁴.

Trata-se de uma representação do valor da ética das relações jurídicas em geral.

Em nível infraconstitucional, foi o Código de Defesa do Consumidor que trouxe a primeira previsão da boa-fé objetiva, em seus arts. 4º, III, e 51, IV. Mas nos anos que se seguiram a

⁴ "A lei não define esses padrões, mesmo porque eles são variáveis, no tempo e no espaço. A regra, aqui e nas fontes de direito comparado que alimentaram o Código Civil brasileiro, corresponde ao tipo de norma que a doutrina denomina 'cláusula geral' para indicar preceitos genéricos ou abertos, cujo conteúdo haverá de ser completado e definido casuisticamente pelo juiz". Daí a necessidade de o juiz fazer um cotejo entre o padrão de comportamento encontrado no meio social, baseado nos usos e costumes das pessoas de bem daquela comunidade, e o comportamento adotada no caso concreto (THEODORO JUNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 17). Nesta esteira, MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 412 e 413; SLAWINSKI, Célia Barbosa Abreu. *Contornos Dogmáticos e Eficácia da Boa-fé Objetiva*. O Princípio da Boa-fé no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002, p. 11 et seq.

doutrina e a jurisprudência passaram a estender a máxima a outras relações obrigacionais, que não as estritamente consumeristas⁵.

Atualmente já se encontra, no sistema brasileiro, previsão expressa da boa-fé objetiva, na legislação civil, mais precisamente nos arts. 113, 187 e 422⁶, do Código Civil de 2002. Positivou-se na condição de preceito que norteia as relações jurídicas obrigacionais em geral e, também, em especial, nas laborais, resguardando a ética e a probidade no contexto social.

O princípio da boa-fé objetiva assume, no ordenamento jurídico, três funções basilares⁷:

- i) *função instituidora de deveres*: que estabelece para os sujeitos da relação obrigacional deveres jurídicos anexos e acessórios de lealdade, informação, proteção, cooperação, segurança, dentre outros (art. 422, CC/2002);
- ii) *função restritiva*: que delimita o exercício de seus direitos, coibindo condutas abusivas (ex.: cláusulas leoninas) (art. 187, CC/2002) ou a imposição de exigências desarrazoadas para uma das partes.
- iii) *função interpretativa*: que atua como referencial na interpretação e colmatação dos negócios jurídicos, para que o operador do direito confira a eles sentido ético e socialmente útil (art. 113, CC/2002).

"Em comum, estas três funções atribuídas à boa-fé compartilham uma mesma concepção acerca da relação contratual como sendo uma relação de cooperação e de respeito mútuo (e não de perseguição egoísta da satisfação individual)"⁸.

⁵ “[...] o Código de Defesa do Consumidor contribuiu para a concreção do princípio da boa-fé não só por ter tornado desnecessário o rol de extensas justificativas exigidas para a aplicação de um princípio não legislado, mas, também, porque a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, não se limitou a discipliná-lo nos dispositivos que o prevêm expressamente (art. 4.º, III, e 51, IV), mas, ao contrário, o fez em uma série de outros artigos, esparsamente distribuídos em seu texto”. (SLAWINSKI, op. cit., p. 170). TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações*. Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 33 et seq.

⁶ A boa-fé objetiva de que fala o art. 422 do novo Código civil brasileiro é a mesma que já se previa no §242 do BGB e no art. 1.337 do Código italiano. (THEODORO JUNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 15; MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 411).

⁶ Antes do advento do CC/2002, os tribunais brasileiros manifestavam a tendência de aplicar a boa-fé objetiva, tão-somente, nas relações desequilibradas, no intuito de proteger o hipossuficiente. Isso ocorria na esfera consumerista e cível. O CC/2002, ao consagrar expressamente a máxima em seu art. 422, corrigiu esse equívoco jurisprudencial, deixando claro que a máxima se aplica a todos os tipos de relação obrigacional, sejam elas paritárias ou não (THEODORO JUNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 33-35 et seq.). Em que pese uma das funções da boa-fé objetiva ser, exatamente, de reequilibrar as partes do negócio, não é esse seu papel exclusivo ou principal.

⁷ Todas elas apontadas pela doutrina germânica (máxime Fraz Wieacker) e incorporadas pela doutrina brasileira (Cf. TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações*. Estudos na Perspectiva Civil-Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 35).

⁸ NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato*. Novos Paradigmas. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 119.

Oportuna a sugestão doutrinária de redução desta tríplice função a uma *dupla função*: ao lado da *função interpretativa*, a boa-fé teria, tão-somente, uma *função instituidora de deveres*, que já implicaria, em si mesma, a limitação do exercício de direitos (a função restritiva). Isso porque "estes deveres anexos [...] se impõem ora de forma positiva, exigindo dos contratantes determinado comportamento, ora de forma negativa, restringindo ou condicionando o exercício de um direito previsto em lei ou no próprio contrato"⁹.

Com base na função que desempenham no bojo da relação obrigacional, Manoel A. Carneiro da Frada busca distinguir os deveres anexos (também ditos deveres de conduta, laterais ou instrumentais) em dois grupos bem distintos: a) os que visam possibilitar o alcance do interesse perseguido pelo credor com a prestação (a que denomina de *fim secundário* ou *mediato da prestação*); e b) os deveres que têm em vista defender as partes das denominadas "intromissões danosas" à esfera da sua vida pessoal ou patrimonial, eventualmente surgidas pelo contato recíproco havido durante todo ciclo vital da relação obrigacional.

Os primeiros teriam, portanto, uma *finalidade positiva*, visto que buscam um fim conexo com a prestação. Os segundos, ao contrário, teriam uma *finalidade negativa*, pois que visam proteger a contraparte dos riscos de danos à sua pessoa e ao seu patrimônio, que nascem da (e em razão da) relação obrigacional estabelecida.¹⁰

Judith Martins-Costa, muito embora esteja de acordo que é impossível elencar todos os deveres exaustivamente, busca classificá-los, também tomando por base a sua finalidade. Assim, considera que a distinção se opera entre os que "têm fim marcadamente *positivo* e os que visam a proteger a contraparte dos riscos de danos na sua pessoa e no seu patrimônio, sendo, então, denominados *deveres de proteção*."¹¹

Menezes Cordeiro, por sua vez, propõe uma classificação trinária de tais deveres: i) deveres acessórios de proteção, que têm o *caráter negativo*, exigindo que as partes não provoquem danos recíprocos à pessoa e ao patrimônio da contraparte; ii) deveres acessórios de informação e

⁹Cf. TEPEDINO; SCHREIBER, op. cit., p. 37.

¹⁰ FRADA, Manuel A. Carneiro da. **Contrato e deveres de proteção**. Coimbra: Almedina. 1994. P. 41.

¹¹ Judith Martins-Costa cita os seguintes exemplos de deveres instrumentais *positivos* e os *de proteção*: "os deveres de lealdade, de cuidado, previdência; de aviso e esclarecimento; de informação; de consideração com os legítimos interesses do parceiro contratual; de proteção ou tutela com a pessoa e o patrimônio da contraparte de não aguardar a situação do parceiro contratual; de evitar ou diminuir os riscos; de abstenção de condutas que possam pôr em risco o programa contratual; de omissão e de segredo, em certas hipóteses, deveres que podem anteceder o contrato, na chamada fase pré-contratual, ou mesmo prolongar-se findo o negócio, hipótese da responsabilidade pré-contratual, como já vinha apontando a jurisprudência esclarecida." (MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil**. Vol. 5. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2003. p. 38-39; Em outra obra, no mesmo sentido: MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999. p. 438-439).

esclarecimento, que impõem que as partes sejam *reciprocamente* informadas de todas as circunstâncias e características do vínculo contratual.¹²; iii) e deveres acessórios de lealdade, que denotam *caráter positivo e negativo*, determinando que as partes se abstenham de adotar condutas que frustrem os fins do negócio ou desequilibrem suas prestações, sendo que, com este mesmo sentido, podem surgir deveres de atuação positiva (i.e., de colaboração para os mencionados fins).¹³

A respeito da classificação tripartida dos deveres de conduta feita por Menezes de Cordeiro (de proteção, esclarecimento e lealdade), Manoel A. Carneiro da Frada obtempera que o critério de diferenciação a partir da função é indistintamente adotado pelo citado autor com o fito de preencher o conteúdo dos deveres de esclarecimento e de lealdade, sem atentar a que, grande parte destes mesmos deveres citados tem uma função protetora da contraparte dos riscos de danos à sua pessoa e ao seu patrimônio.¹⁴

Manoel A. Carneiro da Frada parece estar com razão. De fato, percebe-se uma nítida sobreposição das mencionadas funções, tanto nos deveres de informação e esclarecimento, quanto nos deveres de lealdade, que apresentam – segundo as palavras do próprio Menezes de Cordeiro – uma dupla e recíproca dimensão: positiva e negativa.

A essa altura, então, é curial questionar se a análise do conteúdo dos deveres de conduta se encerraria na fórmula já anunciada (deveres de proteção, lealdade e informação).

A propósito desse questionamento, esclareça-se não existir uma classificação unânime em doutrina acerca dos deveres que podem ser instituídos em decorrência da aplicação do princípio da boa-fé. Eles seriam arredios a uma tentativa de classificação. Tal característica decorre, naturalmente, da estrutura normativa da boa-fé objetiva (i.e., norma princípio), que, por sua vez, constitui-se na fonte de irrupção desses deveres, como já mencionado.

¹² Segundo Menezes Cordeiro, o campo mais produtivo no domínio do dever de esclarecimento é o dos contratos de prestação de serviços médicos, utilizáveis como exemplares. Assim, pontifica que o âmbito do dever médico de esclarecimento estende-se aos efeitos típicos das terapias prescritas e não a todos os efeitos possíveis que estas possam acarretar; varia, ainda, em profundidade, consoante a inteligência e os conhecimentos do paciente e as necessidades do caso. (MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina. 2007. p. 606). Conferir, também, BRAGA, Paula Sarno. **A aplicação do devido processo legal nas relações privadas**. Salvador: Editora JusPodivm, 2008, p. 232-238.

¹³ Ainda de acordo com Menezes Cordeiro, a casuística permite apontar, como casos de concretização desses deveres, a existência, enquanto o contrato esteja em vigor, de deveres de não concorrência, de não celebração de contratos incompatíveis com o primeiro, de sigilo face aos elementos obtidos por via da pendência contratual e cuja divulgação possa prejudicar a outra parte e de atuação com vistas a preservar o objetivo e a ‘economia’ contratuais. (MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina. 2007. p. 604-607).

¹⁴ FRADA, Manuel A. Carneiro da. **Contrato e deveres de proteção**. Coimbra: Almedina. 1994. p. 42-43, nota 72.

De todo o modo, os deveres de proteção costumam ser aceitos amplamente pela doutrina, em razão da facilidade de realce das suas hipóteses.¹⁵ Eles estarão presentes antes da conclusão do contrato (culpa *in contrahendo*), durante a sua vigência e até mesmo depois da execução das prestações contratuais (culpa *post factum finitum*), possuindo natureza e função autônomas.

No âmbito de vigência temporal do contrato, tem-se presente o mandamento de consideração com o parceiro contratual, em razão do qual qualquer das partes deve abster-se de praticar condutas que ponham em risco os bens da outra, buscando sempre evitar que se inflijam danos recíprocos.

Pela quebra do dever de proteção, portanto, podem decorrer danos – tanto patrimoniais, quanto pessoais – como, por exemplo, no caso de um cliente de um estabelecimento comercial que estaciona o seu veículo em lugar para isso destinado pela empresa e vem a ter o seu carro roubado ou danificado;¹⁶ ou, ainda, a hipótese de um contrato de prestação de serviço em que o operário é contratado para proceder a uma determinada reparação e a efetua corretamente, porém, danifica outro objeto.¹⁷

Tendo em vista todas essas considerações, é possível constatar que o assédio moral desponta justamente como manifestação da violação da boa-fé objetiva na relação do trabalho, em sua função instituidora de deveres e delimitadora de direitos. Afinal, trata-se de típica conduta abusiva que extrapola os limites da ética e, sobretudo, dos deveres recíprocos de proteção que permeiam a relação laboral

No direito alemão, os contratos de trabalho sempre se mostraram campo fértil para o desenvolvimento dos deveres de proteção com vistas à tutela do patrimônio e da integridade física da contraparte. Assim, por exemplo, o empregado que se utiliza de instrumentos de trabalho perigosos, deve adotar todas as precauções para evitar causar danos pessoais para o seu empregador ou até mesmo para os seus colegas de trabalho. É o que ocorre, por exemplo, com o operário que usa maçarico, o qual deverá atentar para que as fagulhas não produzam incêndios. Ao empregador, por seu

¹⁵ FRADA, Manuel A. Carneiro da. **Contrato e deveres de proteção**. Coimbra: Almedina, 1994; MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999; MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha. **Da boa fé no direito civil**. Coimbra: Almedina. 2007.

¹⁶ “O cliente de estabelecimento comercial que estaciona o seu veículo em lugar para isso destinado pela empresa não celebra um contrato de depósito, mas a empresa que se beneficia do estacionamento tem o dever de proteção, derivado do princípio da boa-fé objetiva, respondendo pelo eventual dano”. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 107.211**, da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Ruy Rosado. Brasília, 03 de dezembro de 1996. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=199600570523&dt_publicacao=03/02/1997>. Acesso em: 09 jul. 2013).

¹⁷ PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Cessão do contrato**. Coimbra: Almedina, 1982. p. 406-407.

turno, impõem-se deveres de organização e programação de trabalho, assim como o condicionamento de instrumentos, instalações e matérias-primas, com vistas à proteção à vida, à saúde, à integridade psíquica e, até, ao patrimônio do trabalhador.¹⁸

O assédio moral se constitui em violação das mais graves aos deveres mútuos de proteção, por consistir em interferência gravosa, uma típica “intromissão danosa” à esfera da vida pessoal e patrimonial do empregado, que ocorre justamente em razão do estreito contato que se estabelece entre empregador, empregado e demais colegas de trabalho, durante todo ciclo vital dessa modalidade específica de relação obrigacional.

03. Conceito e denominação.

O assédio moral pode ser conceituado como uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social.

Este nosso conceito busca um sentido de generalidade, pois o assédio moral não é um “privilégio” da relação de emprego, podendo ser praticado em qualquer ambiente onde haja uma coletividade, como, por exemplo, em escolas, comunidades eclesiais, corporações militares, entre outros.

Na relação de trabalho subordinado, porém, este “cerco” recebe tons mais dramáticos, por força da própria hipossuficiência de um dos seus sujeitos, em que a possibilidade de perda do posto de trabalho que lhe dá a subsistência faz com que o empregado acabe se submetendo aos mais terríveis caprichos e desvarios, não somente de seu empregador, mas até mesmo de seus próprios colegas de trabalho.

Por isso mesmo, os autores que têm se debruçado sobre a questão acabam sempre conceituando o fenômeno dentro do campo das relações de trabalho.

Neste sentido, Marie-France Hirigoyen entende o assédio moral como sendo “toda e qualquer conduta abusiva manifestando-se sobretudo por comportamentos, palavras, atos, gestos, escritos que possam trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa, por em perigo seu emprego ou degradar o ambiente de trabalho”¹⁹.

¹⁸ FRADA, Manuel A. Carneiro da. **Contrato e deveres de proteção**. Coimbra: Almedina, 1994, p. 147.

¹⁹ HIRIGOYEN, Marie France. **A violência perversa do cotidiano**. Tradução: Maria Helen Huhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001, p. 65.

No mesmo diapasão, é o conceito elaborado por Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento, que afirma que o “assédio moral se caracteriza por ser uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada, e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, e que tenha por efeito excluir a posição do empregado no emprego ou deteriorar o ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções”²⁰.

Por fim, vale registrar que a expressão “assédio moral” é, sem sombra de dúvida, a mais conhecida. Todavia, a título de informação, saliente-se que tal fenômeno é também denominado como *mobbing*²¹ (Itália, Alemanha e países escandinavos), *bullying* (Inglaterra), *harassment* (Estados Unidos), *harcèlement moral* (França), *ijime* (Japão), *psicoterror laboral ou acoso moral* (em países de língua espanhola), terror psicológico, tortura psicológica ou humilhações no trabalho (em países de língua portuguesa).

03. Importância do Tema.

O tema do assédio moral se encontra na “crista da onda”.

De fato, o enorme interesse despertado sobre o tema, na contemporaneidade, se revela na imensa quantidade de publicações destinadas ao esclarecimento e estudo da matéria.

A própria Organização Internacional do Trabalho, em seus periódicos mais recentes, tem reservado grande espaço para a análise deste complexo fenômeno que pulula em diversos países.

Independentemente disso, vale salientar que a própria preocupação mundial com o problema é, por si só, um grande sinal de sua importância, uma vez que mostra que a atenção dos juslaboralistas modernos não se resume ao conteúdo patrimonializado da relação trabalhista, mas sim a uma efetiva tutela dos interesses das pessoas envolvidas nesta “elétrica” relação jurídica.

04. Distinção do Assédio Moral para o Assédio Sexual e o Dano Moral.

²⁰ NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaro. Assédio moral no ambiente do trabalho. **Revista LTR**, São Paulo, v. 68, n. 08, p. 922-930, ago. 2004.

²¹ Vocábulo derivado do verbo *to mob* que significa cercar, assediar, agredir, atacar. “Collana” Mobbing é uma experiência dirigida pelo pesquisador alemão *Herald Ege* que reúne obras de estudiosos do assédio moral e argumentos conexos ao fenômeno.

Um ponto extremamente relevante, na visão introdutória sobre o assédio moral, é a sua distinção para o assédio sexual e para o dano moral.

De fato, qualquer uma das formas de assédio (tanto sexual, quanto moral) traz, em seu conteúdo, a idéia de cerco.

Todavia, a diferença essencial entre as duas modalidades reside na esfera de interesses tutelados, uma vez que o assédio sexual atenta contra a liberdade sexual do indivíduo, enquanto o assédio moral fere a dignidade psíquica do ser humano.

Embora ambos os interesses violados sejam direitos da personalidade, não há que se confundir as duas condutas lesivas, embora seja possível visualizar, na conduta reiterada do assédio sexual, a prática de atos que também atentam contra a integridade psicológica da vítima.

Já a noção de dano moral, definitivamente, não pode ser confundida com o assédio.

De fato, o assédio, seja sexual ou moral, é uma conduta humana, como elemento caracterizador indispensável da responsabilidade civil, que gera potencialmente danos, que podem ser tanto materializados, quanto extrapatrimoniais.

O dano moral é justamente este dano extrapatrimonial que pode ser gerado pelo assédio, ou seja, a violação de um direito da personalidade, causada pela conduta reprovável ora analisada.

05. Classificação.

Toda classificação varia de acordo com a visão metodológica de cada autor.

Todavia, no campo do assédio moral, é possível se visualizar três modalidades básicas, a saber o assédio moral vertical, horizontal ou misto.

O assédio vertical é aquele praticado entre sujeitos de diferentes níveis hierárquicos, envolvidos em uma relação jurídica de subordinação.

Trata-se da modalidade mais comumente admitida de assédio moral, dada a desigualdade entre os sujeitos envolvidos.

Quando praticado pelo hierarquicamente superior, com intuito de atingir o seu subordinado, denomina-se vertical descendente, em razão do sentido adotado pela conduta.

Por sua vez, vertical ascendente será, quando o hierarquicamente inferior agir com intuito de assediar o seu superior. Esta violência de “baixo para cima” não é tão rara como se possa imaginar, a primeira vista. Como exemplos, podemos citar situações em que alguém é designado para um cargo de confiança, sem a ciência de seus novos subordinados (que, muitas vezes, esperavam a

promoção de um colega para tal posto). No serviço público, em especial, em que os trabalhadores, em muitos casos, gozam de estabilidade no posto de trabalho, esta modalidade se dá com maior frequência do que na iniciativa privada.

Já o assédio horizontal é aquele praticado entre sujeitos que estejam no mesmo nível hierárquico, sem nenhuma relação de subordinação entre si.

Frise-se que, assim como no vertical, a conduta assediadora pode ser exercida por uma ou mais pessoas contra um trabalhador ou um grupo destes, desde que, seja este grupo determinado ou determinável, não se admitindo a indeterminabilidade subjetiva (exemplo: toda a coletividade). Afinal, a conduta hostil e excludente do assédio moral, diante de sua característica danosa, será sempre dirigida a um funcionário específico ou a um grupo determinado para atingir sua finalidade.

Já o assédio moral misto exige a presença de pelo menos três sujeitos: o assediador vertical, o assediador horizontal e a vítima. Pode-se dizer que o assediado é atingido por “todos os lados”, situação esta que, por certo, em condições normais, se torna insustentável em tempo reduzido.

06. Elementos caracterizadores.

Na falta de uma previsão legal genérica sobre assédio moral no ordenamento jurídico brasileiro, uma adequada visão metodológica da matéria impõe, para a fixação de claros limites para a sua caracterização, o destrinchar do conceito doutrinário propugnado, de forma a permitir uma efetiva compreensão do instituto.

Como conceituamos assédio moral como “uma conduta abusiva, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica do indivíduo, de forma reiterada, tendo por efeito a sensação de exclusão do ambiente e do convívio social”, podemos extrair quatro elementos, a saber:

- a) Conduta abusiva;
- b) Natureza psicológica do atentado à dignidade psíquica do indivíduo;
- c) Reiteração da Conduta;
- d) Finalidade de exclusão.

Alguns autores insistem em colocar a necessidade de um dano psíquico-emocional como imprescindível para a caracterização do assédio moral. Embora não concordemos com tal concepção, faremos algumas breves observações sobre a necessidade ou não de tal demonstração.

06.01. Conduta abusiva.

A concepção de conduta abusiva aqui utilizada se refere ao abuso de direito como ato ilícito, na forma propugnada pelo art. 187 do vigente Código Civil brasileiro.

Isto porque o convívio humano enseja o estabelecimento de laços de amizade e camaradagem, em que brincadeiras podem ser feitas de forma livre.

Todavia, quando tais gracejos extrapolam os limites do aceitável, adentra-se ao campo do abuso de direito, que deve ser duramente reprimido, como ato ilícito que efetivamente é.

06.02. Natureza Psicológica do Atentado à Dignidade Psíquica do Indivíduo.

O campo de investigação do assédio moral reside na violação a direitos da personalidade do indivíduo, com prática de atos atentatórios à sua dignidade psíquica.

Quando a conduta afeta também aspectos corpóreos do ser humano, pode-se verificar a ocorrência de algum outro tipo de ato ilícito, qual seja, a agressão física ou o esbulho patrimonial, entre outros.

Este é um elemento bastante relevante, pois poderá delimitar o campo de alcance da eventual reparação que se pretender em juízo.

06.03. Reiteração da Conduta.

O assédio moral se caracteriza, visivelmente, através da prática de condutas repetitivas e prolongadas, de conteúdo ofensivo e/ou humilhante.

Como regra geral, tanto o assédio moral, quanto o sexual depende, para a sua configuração, de que a conduta do assediante seja reiterada.

É sempre importante mencionar que a idéia de assédio lembra “cerco”, o que, normalmente, não é algo tópico ou esporádico...

Um ato isolado geralmente não tem o condão de caracterizar, doutrinariamente, tal doença social.

Na situação do assédio sexual, há, de fato, precedentes jurisprudenciais no Direito Comparado que entendem que se a conduta de conotação sexual do assediante se revestir de uma

gravidade insuperável (como, por exemplo, em casos de contatos físicos de intensa intimidade não aceitável socialmente), é possível o afastamento deste requisito.

Como nos informa, com sua autoridade peculiar, Alice Monteiro de Barros, “o Tribunal do Reino Unido, no caso *Bracebridge Engineering Ltd. x Darby*, entendeu que um só incidente é suficientemente grave para se aplicar a lei contra discriminação sexual. A propósito, a legislação da Costa Rica assegura a possibilidade do assédio sexual configurar-se pela prática de uma única conduta, desde que seja grave.”²²

Apesar deste “desprezo jurisprudencial” por este requisito, a sua menção nos parece fundamental, uma vez que, salvo eventual divergência fundamentada em direito positivo (em que valerá o brocardo *dura lex, sede lex*), é sintomática a observação de que o afastamento deste requisito se dá sempre como exceção.

Isto não implica, por certo, que o dano decorrente de único ato ofensivo não venha a ser reparado. O que se quer dizer é que, em síntese, tal conduta danosa não deve ser tida como assédio moral.

06.04. Finalidade de Exclusão.

O elemento anímico, no assédio moral, não pode ser desprezado.

Com efeito, a conduta abusiva e reiterada, atentatória à dignidade psíquica do indivíduo, deve ter por finalidade a exclusão da vítima do ambiente.

Ressalte-se que essa finalidade pode ser implícita ou explícita, pois, em verdade, se a manifestação é expressa no sentido de afastar a vítima do ambiente social, nenhuma dificuldade se tem na verificação da ocorrência do assédio moral.

Todavia, a questão é muito mais profunda do que se possa imaginar, à primeira vista, uma vez que tal finalidade pode ser extraída dos fatos postos em juízo, mesmo quando a intenção declarada ao público é diametralmente oposta.

É o caso, por exemplo, das campanhas motivacionais tão incensadas no meio empresarial, notadamente nos ramos destinados a vendas.

²² Barros, Alice Monteiro de, “*O assédio sexual no Direito do Trabalho Comparado*” in “*Genesis – Revista de Direito do Trabalho*”, vol. 70, Curitiba, Genesis Editora, outubro/98, p.503. Maiores informações podem ser obtidas no minucioso artigo de Jane Aeberhard-Hodges (“*Womem Workers and the Courts*” in “*International Labour Review*”, v. 135, nº 5, 1996).

Se há a intenção de motivar o trabalhador para o alcance de metas, que se estimule ou premie os melhores, de forma a fazer com que aqueles, que não tiveram o mesmo êxito, busquem lograr tal galardão. Contudo, é inaceitável a imposição de “brincadeiras” que exponham a vítima ao ridículo.

Algumas dessas situações serão abordadas no tópico de casuística deste artigo.

06.05. Algumas palavras sobre a Necessidade ou não de Dano Psíquico-Emocional.

Sendo o assédio moral a conduta lesiva; o dano psíquico-emocional deve ser entendido como a consequência natural da violação aos direitos da personalidade da vítima.

Note-se, portanto, que a necessidade do dano não é um elemento da caracterização do assédio moral, mas, sim, da responsabilidade civil decorrente de tal conduta.

Neste ponto, discordamos da ilustre e culta colega Sônia A. C. Mascaro Nascimento, ao afirmar que “a configuração do assédio moral depende de prévia constatação da existência do dano, no caso, a doença psíquico-emocional. Para tanto, necessária a perícia feita por psiquiatra ou outro especialista da área para que, por meio de um laudo técnico, informe o magistrado, que não poderia chegar a tal conclusão sem uma opinião profissional, sobre a existência desse dano, inclusive fazendo a aferição do nexo causal”²³

De fato, a doença psíquico-emocional, como patologia, pode advir do assédio, mas não necessariamente ocorrerá, nem é elemento indispensável, pois o que é relevante, na caracterização do mobbing, é a violação do direito da personalidade, cuja materialização ou prova dependerá do caso concreto.

07. Casuística.

Nossa atuação profissional tem nos permitido conhecer situações de assédio moral nos mais diversos rincões do país.

Embora tenhamos, em nossos arquivos, cópias de sentenças e de outras peças processuais comprovadores dos fatos que a seguir serão relacionados, optamos por omitir as fontes, preservando a intimidade dos envolvidos.

²³ NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaro. Assédio moral no ambiente do trabalho. **Revista LTR**, São Paulo, v. 68, n. 08, p. 922-930, ago. 2004.

O elemento comum, porém, em todos os processos, que pululam em pontos diversos da jurisdição nacional, é que a finalidade de exclusão era apenas implicitamente reconhecida, pois todas se travestiam de campanhas motivacionais de alcance de metas empresariais.

No estado da Bahia, por exemplo, em diversos processos judiciais, foi constatada a ocorrência de uma campanha motivacional em que os empregados que não alcançavam a meta tinham de ficar, em um auditório, posicionados nas últimas cadeiras, sendo taxados de “morcegos”, “vampiros” ou “sanguessugas”, pois estariam, supostamente, “tirando o sangue da equipe”, ao não alcançar a meta pretendida.

Ainda no mesmo estado, o Ministério Público do Trabalho ajuizou uma ação civil pública em face de uma indústria local de bebidas, pois a conduta assediadora do seu gerente de vendas, em relação a seus colegas de trabalho chegou ao cúmulo de queimar as nádegas de uma funcionária, que foi – pasmem! – oferecida como “prêmio” aos vendedores que a atingissem determinada cota mensal de vendas ou a clientes que adquirissem os produtos da empresa.

No estado de Sergipe, uma conhecida empresa fazia pequenos quadros do seus vendedores menos produtivos, segurando um “excremento de brinquedo”, para destacá-los como os funcionários que foram uma “m...”, como consta no depoimento do próprio preposto da empresa reclamada.

No estado de Santa Catarina, a “brincadeira” era mais “ingênuas”... Os vendedores que não alcançassem a meta deveriam dançar a conhecida canção “Na Boquinha da Garrafa” perante todos os seus colegas...

Em São Paulo, a exposição ao ridículo, em determinada empresa, variava entre desfilar de saias (para os vendedores do sexo masculino) até mesmo se submeter à “brincadeira” (brincadeira só tem graça quando todos se divertem...) do “corredor polonês” (todos os vendedores se posicionavam em duas filas e as vítimas passavam correndo entre eles, sob pauladas...)

Definitivamente, não há limites para a criatividade humana quando quer violentar direitos...

08. Conseqüências do Assédio Moral.

O estudo das conseqüências do assédio moral, assim como do sexual, na relação de emprego deve ser procedido de forma sistemática, de acordo com o protagonista envolvido.

Isto porque, sem sombra de dúvida, as conseqüências serão diferenciadas para a vítima (empregado assediado), para o assediador (caso este não seja o empregador pessoa física) e para a empresa envolvida com o assédio moral.

Neste tópico, esclarecemos que estamos abordando as conseqüências genéricas da ocorrência do assédio, tomando como base a idéia de ser um empregado assediado por um colega de trabalho, o que acarretará conseqüências também para a empresa empregadora.

Vale destacar, porém, que é possível uma variação dessas conseqüências nas hipóteses do assediador ser o próprio empregador ou, em situação excepcional extrema, o assédio partir do empregado contra o empregador.

Vejamos, portanto, estas conseqüências, de acordo com as peculiaridades de cada ator desta tragédia social, que é o assédio moral.

08.01. Do ponto de vista da vítima

As conseqüências mais dramáticas do assédio são reservadas, sem sombra de qualquer dúvida, para a vítima da conduta abusiva reiterada (e rejeitada) de natureza psicológica.

De fato, em primeiro lugar, a própria interferência na relação de trabalho em si gera, quase sempre, um evidente prejuízo no rendimento do(a) trabalhador(a), pois cria um ambiente laboral inadequado, com extrema pressão psicológica.

Além disso, a divulgação do fato, ainda que de forma restrita ao âmbito da empresa, não deixa de afetar a intimidade da vítima, seja pelos comentários dos colegas de trabalho, seja através das próprias investigações internas sobre o caso. Isto sem falar em eventuais represálias (também caracterizadoras de reparação de danos morais e materiais), como, por exemplo, recusa de promoções, transferência de função ou de locais de trabalho ou, até mesmo, a despedida direta.

É preciso ter em mente, portanto, que o assédio é, em qualquer uma de suas espécies, uma ofensa para a vítima, na sua dignidade como pessoa.

08.01.01. Sequelas Físicas e Psicológicas

O assédio pode ser encarado como um trauma na vida do indivíduo.

Isto porque gera, muitas vezes, seqüelas físicas e psicológicas de tal ordem na vítima, que lembram cicatrizes, pois podem até não doer tanto no futuro, mas ficarão indelevelmente marcadas na história daqueles indivíduos.

Dentre estas seqüelas, tem-se observado que a maioria das pessoas ofendidas passou a padecer das formas mais graves de tensão, ansiedade, cansaço e depressão, com a necessidade médica de tratamentos, particularmente de natureza psicológica.

Uma investigação realizada pela Confederação Internacional de Organizações Sindicais Livres (CIOSL) concluiu, em relação ao assédio sexual, que o mesmo produzia um meio de trabalho tenso e hostil, observando-se nas vítimas, por meio dos estudos médicos realizados, dores de cabeça, pescoço, estômago e costas, com uma diminuição considerável da concentração e um manifesto desinteresse pelo trabalho, com o surgimento/aprofundamento de sintomas como insônia, indiferença e depressão²⁴, o que demonstra a correlação desta figura com a segurança, saúde, integridade física e moral das pessoas.

08.01.02. Caracterização da despedida indireta

O assédio também caracteriza, do ponto de vista do direito positivo brasileiro, uma hipótese de despedida indireta (ou demissão forçada, como prefere denominá-la José Martins Catharino) do(a) trabalhador(a).

Seu enquadramento se dará, em regra, na alínea “e” (“praticar o empregador ou seus prepostos, contra ele ou pessoas de sua família, ato lesivo da honra e boa fama”) do artigo 483 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A depender, porém, da situação fática correspondente, o enquadramento poderá se dar na alínea “c” (“correr perigo manifesto de mal considerável”), caso seja admitida, pelo direito positivo brasileiro, a hipótese de tentativa de assédio moral.

Ressalte-se, porém, que a despedida indireta é sempre uma situação de extrema delicadeza, pois significa, em última análise, que a situação laboral se deteriorou de tal forma que o trabalhador prefere abrir mão de seu posto de trabalho – fonte normalmente única de sua subsistência – a continuar se submetendo às condutas que lhe são impostas pelo empregador ou seus prepostos.

²⁴ Calvo, Maria del Mar Serna, “Acoso Sexual en las relaciones laborales” in “Relasur – Revista de Relaciones Laborales en America Latina – Cono Sur”, nº 2, España, OIT/Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, s/d., p. 34

08.01.03. O dano moral e sua reparação

A esfera extra patrimonial dos indivíduos é profundamente violentada com a prática do assédio.

De fato, o cerceamento dos valores da dignidade e da liberdade fere profundamente um âmbito da personalidade do ser humano que não pode ser reduzido pecuniariamente.

A fórmula encontrada pelo ordenamento jurídico para reparar tal dano foi a possibilidade jurídica de estipulação de uma compensação, não necessariamente pecuniária (apesar de ser, frequentemente, a mais adotada), para tentar amenizar a dor sofrida pela vítima. Esta sanção pelo dano moral poderá, inclusive, consistir em uma retratação ou desagravo público, o que, de certa forma, também compensa a dor sentida pela vítima.

Assim sendo, a reparação civil por danos morais é constantemente invocada quando se fala em assédio moral, havendo, inclusive, quem denuncie a existência de uma "indústria" de milionárias indenizações por danos morais.

Vale destacar, porém, que o pleito poderá versar tanto pelo dano moral, quanto o material, com fundamento em violação do direito à intimidade, assegurado no art. 5º, X, da Constituição Federal de 1988²⁵.

Destacamos o sub-tópico do dano moral em relação aos itens anteriores, pelo fato de que o mesmo pode decorrer não somente do assédio moral em si, mas também das eventuais represálias perpetradas pela recusa da vítima (tais como recusa de promoções, transferências de função ou local de trabalho, despedida etc.), o que é ainda mais agravado quando, em que pese ser denunciada a conduta indesejada e reiterada de natureza psicológica, não são adotadas, em troca, quaisquer medidas, durante a vigência da relação de direito material, contra o ofensor.

08.02. Do ponto de vista do assediante

O ordenamento jurídico não pode, nem deve deixar que o assediante, violentador da dignidade da vítima, fique impune pelos atos praticados.

As conseqüências para o assediante podem ser analisadas sob três ordens: trabalhista (caracterização de justa causa para a extinção do vínculo empregatício), civil (responsabilidade

²⁵ Alice Monteiro de Barros destaca que uma "hipótese de dano material ou patrimonial, decorrente do assédio, seria a impossibilidade de permanecer a trabalhadora no emprego ou de conseguir outro em razão de má reputação conseqüente ao assédio." (Barros, Alice Monteiro de, *ob. cit.*, p. 510).

patrimonial direta pelo dano causado) e criminal (aplicação de sanções penais, caso os atos praticados se enquadrem em tipo previamente existente).

Vejamos, pois, estas conseqüências.

08.02.01. Justa causa

No assédio moral praticado por empregado contra colega de trabalho, a hipótese é, visivelmente, de justa causa para a extinção do contrato de trabalho, com fundamento no artigo 482, alínea “j” (“*ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em legítima defesa, própria ou de outrem*”) da Consolidação das Leis do Trabalho.

08.02.02. Responsabilidade patrimonial

Em matéria de assédio (tanto sexual, quanto moral), alguns ordenamentos jurídicos, no Direito Comparado, albergam previsões de responsabilidade patrimonial do empregado assediador, independentemente da responsabilidade patrimonial da empresa²⁶.

Esta é uma medida das mais louváveis, uma vez que o efetivo violador da moralidade média foi o empregado, e não diretamente a empresa empregadora.

Todavia, tal disciplina muitas vezes impossibilita a efetiva reparação dos danos, por falta de condições financeiras do agente assediante.

No Brasil, a sistemática do direito positivo trouxe previsão de responsabilidade civil objetiva do empregador pelos atos dos seus prepostos, independentemente e sem prejuízo da possibilidade de responsabilização direta do agente causador do dano, conforme verificaremos em tópico posterior, em que esmiuçaremos a matéria.

Todavia, isto não exclui, a possibilidade de uma ação própria, ainda que regressiva, do empregador contra o empregado assediante/assediador, para ressarcimento dos gastos que teve pelo ato imputável a este empregado.

²⁶ “Na hipótese de o **assédio sexual por chantagem** ser praticado **por prepostos (gerente, supervisor, etc.) do empregador**, a legislação de alguns países (Austrália, Canadá, EUA, Reino Unido e Nova Zelândia) considera este último responsável solidário, por ter delegado poderes para aquele tomar decisões que afetem a situação do empregado no ambiente de trabalho, com efeitos tangíveis”. (Barros, Alice Monteiro de, “*O assédio sexual no Direito do Trabalho Comparado*” in “*Genesis – Revista de Direito do Trabalho*”, vol. 70, Curitiba, Genesis Editora, outubro/98, p.509).

Acreditamos que é possível, inclusive, a denunciação da lide do empregado assediante, na ação ajuizada pelo empregado assediado contra a empresa, de forma a verificar especificamente a delimitação de responsabilidades pelo ato discutido em juízo.

Este nosso posicionamento, inclusive, nos parece respaldado pela previsão do §1º do art.462 consolidado - que traz a regra geral sobre a possibilidade de descontos no salário do trabalhador (“*Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.*”) – que expressamente preceitua: “*Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.*”

Não se deve erigir a grau absoluto a responsabilidade objetiva do empregador quanto ao assédio praticado nas relações de trabalho por seus agentes ou prepostos, pois isto seria instituir um enorme risco à atividade empresarial, estimulando uma verdadeira febre de indenizações, sem responsabilizar os autores diretos do atos considerados ilícitos, sob a perspectiva da dignidade psíquica.

Estas idéias serão melhor trabalhadas em tópico posterior.

08.02.03. Conseqüências criminais

Além das conseqüências trabalhistas (justa causa) e civil (responsabilidade patrimonial) do empregado assediador, é possível existir, ainda, uma responsabilização criminal, caso a conduta ou os atos praticados se enquadrem em alguma das previsões tipificadas no vigente Código Penal brasileiro.

08.03. Do ponto de vista do empregador

O assédio prejudica também, e de vários modos, a empresa empregadora, ocasionando absenteísmo, queda de produtividade e substituição de pessoal, além da possibilidade concreta de responsabilização patrimonial – em condenações judiciais por danos morais e materiais – por força dos atos de seus empregados (assediadores).

08.03.01. Conseqüências pecuniárias diretas

Em termos de organização empresarial, o assédio gera, normalmente, diversas conseqüências peculiares diretas, a saber, o custo do absenteísmo, a queda de produtividade e a rotatividade da mão-de-obra.

Analisemos, ainda que rapidamente, estas três conseqüências.

a) Custo do absenteísmo

Os empregados assediados tendem a faltar ao serviço, ainda que muitas vezes formalmente sem justificação, como uma forma de “escapar” do comportamento assediador de seus algozes.

De fato, não é raro também o afastamento, com a suspensão do contrato de trabalho, mediante a apresentação de atestados médicos, demonstrando/comprovando situações em que os empregados (assediados) necessitam de afastamento do local de trabalho.

Ressalte-se que não se trata aqui de falsificação de atestados médicos, mas sim a manifestação direta das seqüelas físicas e psicológicas a que os assediados estão sujeitos, levando-os à somatização de suas apreensões, com o surgimento de doenças que justificam o afastamento do trabalho.

Esta ausência dos trabalhadores é bastante grave para a empresa, principalmente se o trabalhador for especializado na sua atividade, não havendo como substituí-lo imediatamente, o que leva a uma conclusão apriorística de que o assédio moral de empregados que exercem funções com conhecimento especializado é muito mais danoso à empresa do que o relativo a outras situações.

b) Queda de produtividade

Ainda que o trabalhador permaneça laborando no seu local habitual de trabalho, apesar do assédio, é perfeitamente natural - e, por isso, dentro das expectativas médias sobre o problema - que a sua produtividade caia visivelmente.

Isto porque não há como se exigir, razoavelmente, que um empregado, vítima de assédio, possa ter a tranqüilidade e a paz de espírito necessárias para o regular desempenho de suas atividades laborais.

Desta forma, novamente, o assédio gera uma conseqüência pecuniária danosa direta ao empregador, pois a queda da produtividade do empregado diminuirá, certamente, sua expectativa de ganho, o que é ainda mais dramático em uma economia globalizada como a contemporânea.

Como se isso não bastasse, o conhecimento, pelos demais empregados, da existência de um caso de assédio não apurado ou não punido gera uma insegurança e intranqüilidade no ambiente de trabalho, notadamente naqueles operários que estejam em situação pessoal e funcional semelhante à da vítima, levando também a uma queda geral de produtividade, onerando excessivamente a organização empresarial.

c) Rotatividade da mão-de-obra

Chegando à situação limite dramática de impossibilidade da continuidade do vínculo empregatício, mais uma conseqüência pecuniária terrível surgirá para o empregador.

De fato, além do pagamento das verbas rescisórias devidas pela extinção do vínculo empregatício (o que, segundo os apóstolos do combate ao denunciado "custo Brasil", já é um valor elevado para a maioria dos pequenos e médios empresários), o trabalho decorrente em da rotatividade da mão-de-obra também gera custos.

Com efeito, ter que treinar novos trabalhadores para a função outrora exercida pelo empregado assediado afastado, gerará um custo financeiro não previsto, originalmente, na programação orçamentária de qualquer empresa.

Além disso, uma grande rotatividade da mão-de-obra gera insegurança dentro da organização (notadamente para aqueles que desconhecem os fatos geradores desta dispensa), pelo temor de dispensas em massa, o que afeta também a produtividade, como tópico anterior.

Como se isto não bastasse, vale lembrar que esta rotatividade não ocorre somente em função de extinções de vínculos empregatícios, mas também em função de transferências de local de trabalho ocorridas para evitar novos contatos entre assediante e assediado no ambiente laboral.

08.03.02. Responsabilidade civil

De acordo com o novo ordenamento jurídico, a responsabilidade civil do empregador por ato causado por empregado, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele, deixou de ser uma hipótese de responsabilidade civil subjetiva, com presunção de culpa (Súmula 341 do

Supremo Tribunal Federal), para se transformar em uma hipótese legal de responsabilidade civil objetiva.

A idéia de culpa, na modalidade *in eligendo*, tornou-se legalmente irrelevante para se aferir a responsabilização civil do empregador, propugnando-se pela mais ampla ressarcibilidade da vítima, o que se mostra perfeitamente compatível com a vocação de que o empregador deve responder pelos riscos econômicos da atividade exercida.

E essa responsabilidade é objetiva, independentemente de quem seja o sujeito vitimado pela conduta do empregado, pouco importando que seja um outro empregado²⁷ ou um terceiro ao ambiente laboral (fornecedor, cliente, transeunte etc).

Todavia, essa responsabilização civil do empregador, de forma objetiva, pode ensejar quem sustente que isso poderia estimular conluios entre o empregado e a vítima, com o intuito de lesionar o empregador.

Se a tentação para o mal é uma marca humana, o Direito não deve se quedar inerte diante de tal condição.

E demonstraremos isso nos próximos dois tópicos.

a) Responsabilidade Civil do Empregado em Face do Empregador.

A redação do art.934 do Código Civil brasileiro de 2002 (art.1.524, CC-16) enseja o direito de regresso daquele que ressarcir o dano causado por outrem²⁸.

²⁷ “RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DO TRABALHO. EMPREGADOR. PERDA DO OLHO ESQUERDO. BRINCADEIRA DE ESTILINGUE DURANTE O ALMOCO. PENSIONAMENTO. DANO MORAL. 1) Ato Ilícito: Empregado Atingido No Olho Esquerdo, Durante O Horário Do Almoço No Estabelecimento Industrial, Por Bucha De Papelão Atirada Com Estilingue Feito Com A Borracha De Luva. Perda Da Visão Do Olho Esquerdo. 2) **Culpa** Da Empresa Demandada: Presença Da **Culpa** Da Empresa Requerida "In **Vigilando**" (Falta De Controle Dos Funcionários A Sua Disposição) E "In Omittendo" (Omissão Nos Cuidados Devidos). 3) **Culpa** Concorrente Da Vítima: Não Reconhecimento Da **Culpa** Concorrente Da Vítima No Caso Concreto. 4) Pensionamento: Redução Da Capacidade Laborativa Caracterizada Pela Necessidade De Despendio De Maior Esforço, Em Função Da Visão Monocular (Art-1539 Do Cc). Fixação Do Percentual Da Pensão Com Base Na Perícia Do Dmj (30%) A Incidir Sobre A Remuneração Do Empregado Acidentado Na Data Da Ocorrência Do Acidente. Redução Do Valor Arbitrado Na Sentença. 5) Dano Moral: Caracterização Do Dano Moral Pela Grave Ofensa A Integridade Física Do Empregado Acidentado. Manutenção Do Valor Da Indenização Arbitrada Na Sentença, Que Abrangeu Os Danos Morais E Estéticos. Sentença De Procedência Modificada. Apelação Parcialmente Provida.” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, APELAÇÃO CÍVEL Nº 70003335924, NONA CÂMARA CÍVEL, RELATOR: DES. PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO, JULGADO EM 12/12/01)

²⁸ “Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.”

No campo das relações de trabalho, contudo, o dispositivo deve ser interpretado em consonância com o já mencionado art.462 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 462. Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º. Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.”

Assim, para que o empregador possa descontar valores referentes a danos causados **culposamente** pelo empregado, será necessária a pactuação específica, seja prévia, seja quando da ocorrência do evento danoso, o que é dispensável, por medida da mais lidima justiça, no caso de **dolo**, o que é evidente no caso de assédio moral.

Da mesma forma, o elemento anímico deverá ser comprovado pelo empregador, evitando abusos que importariam na transferência do risco da atividade econômica para o empregado.

Mais importante, porém, é o fato de que essa regra compatibiliza o caráter tuitivo que deve disciplinar toda norma trabalhista com a rígida regra de direito de que a ninguém se deve lesar, não se cancelando, pela via estatal, a irresponsabilidade de trabalhadores, enquanto cidadãos, pelos atos danosos eventualmente praticados.

E se o dano causado pelo empregado seja justamente o resultado patrimonial de um ato, praticado por ele, lesando direitos de terceiros, que o empregador teve de responder objetivamente?

É o que enfrentaremos no próximo tópico.

b) O Litisconsórcio Facultativo e a Denúncia da Lide.

Se decorre da novel regra legal que o empregador responde objetivamente pelos danos causados pelo empregado, não há óbice para que a pretensão indenizatória seja direcionada em face do empregado, fulcrada na idéia de responsabilidade civil subjetiva, ou, melhor ainda, diretamente contra os dois sujeitos, propugnando por uma solução integral da lide.

Trata-se de medida de economia processual, pois permite verificar, desde já, todos os campos de responsabilização em uma única lide, evitando sentenças contraditórias.

E se a pretensão for deduzida somente contra o empregador, caberia a intervenção de terceiros conhecida por denúncia da lide?

A denúncia da lide, conforme ensina Manoel Antonio Teixeira Filho, “traduz a ação incidental, ajuizada pelo autor ou pelo réu, em caráter obrigatório, perante terceiro, com o objetivo de fazer com que este seja condenado a ressarcir os prejuízos que o denunciante vier a sofrer, em decorrência da sentença, pela evicção, ou para evitar posterior exercício da ação regressiva, que lhe assegura a norma legal ou disposição do contrato”²⁹.

Esta forma de intervenção de terceiros está prevista no art. 70 do vigente Código de Processo Civil brasileiro, que dispõe, *in verbis*:

“**Art. 70** - A denúncia da lide é obrigatória:

I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;

II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;

III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.”

As duas primeiras previsões não interessam, por certo, ao campo das relações de trabalho, uma vez que é muito pouco provável que o direito material discutido em um processo de tal natureza se refira aos temas ali tratados.

Todavia, a terceira hipótese (obrigação, pela lei ou pelo contrato, de indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda) pode ser perfeitamente aplicável em um litígio dessa natureza.

Imagine-se, por exemplo, que o empregador esteja sendo acionado, sob a alegação de que uma empregada tenha sido assediada sexual ou moralmente por um colega de trabalho³⁰.

²⁹ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, *Liticonsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho*, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1993, p.196.

³⁰ Sobre o tema, confira-se PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Assédio Sexual na Relação de Emprego*, São Paulo: LTr, 2001.

Em função dos danos materiais e morais causados por tal empregado, na sua atividade laboral, deve a empresa empregadora responder objetivamente, se provados todos os três elementos indispensáveis para a caracterização da responsabilidade civil, sem quebra do nexo causal.

Nesse caso, baseando-se no já mencionado art. 462 da Consolidação das Leis do Trabalho, é plenamente cabível a responsabilização regressiva do empregado.

Por que não fazê-la nos mesmos autos da ação principal?

Poder-se-ia argumentar que isso faria demorar o ressarcimento da vítima, por ser gerada uma nova lide entre dois sujeitos, não tendo ela interesse jurídico em discutir a culpa, pela previsão legal de responsabilização objetiva.

Essa não nos parece, porém, a melhor solução.

Imagine, por exemplo, que não seja deferida a denunciação da lide, sob tal fundamento - muito comum, inclusive, em ações de responsabilidade civil do Estado - mas, na ação regressiva, o suposto assediador NEGA a autoria e materialidade do fato.

Haveria, sem sombra de dúvida, a possibilidade jurídica de sentenças contraditórias, que desprestigiariam a atividade jurisdicional.

Assim sendo, consideramos não somente possível a formação do litisconsórcio passivo, mas principalmente recomendável o eventual deferimento da denunciação da lide, garantindo-se, assim, uma resolução integral da demanda, possibilitando uma maior celeridade na efetiva solução do litígio e uma economia processual no sentido macro da expressão.

Até mesmo se tal ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho, não haverá motivo razoável para se afastar a intervenção de terceiros, pois a regra de competência material do art. 114 da Constituição Federal de 1988 estará sendo estritamente observada, uma vez que teremos, sempre, demandas entre trabalhadores e empregadores (no exemplo dado, *empregada assediada X empregadora responsabilizada* e *empregadora responsabilizada X empregado assediador*).

c) Responsabilidade Civil do Empregador por Dano ao Empregado.

Uma questão interessante sobre o tema da Responsabilidade civil nas relações de trabalho se refere não aos danos causados pelo empregado, mas sim aos danos causados ao empregado.

Trata-se de uma diferença relevante.

No primeiro caso, como visto, o sistema positivado adotou a teoria da responsabilidade civil objetiva.

No segundo, porém, não há uma norma expressa a disciplinar o problema, pelo que a resposta deve ser encontrada dentro do sistema normativo.

E, sendo assim, a resposta dependerá das circunstâncias em que esse dano for causado.

Se esse dano decorrer de ato de outro empregado, a responsabilização, como já explicitado, será objetiva, cabendo ação regressiva contra o agente, nos casos de dolo ou culpa.

E se o dano, porém, for causado por um terceiro, ainda que no ambiente de trabalho?

Não temos dúvida em afirmar que, na regra geral, a responsabilidade civil continua a ser subjetiva.

E isso somente quando não houver a quebra do nexo causal!

Exemplifiquemos, para que nos tornemos mais claros.

Imagine-se, por exemplo, que um cliente do empregador, ao manobrar seu próprio carro, colida com o carro estacionado do empregado, no estacionamento da empresa.

É óbvio que esse dano patrimonial não deve ser exigido do empregador, ainda que o trabalhador esteja em seu horário de trabalho, à disposição da empresa, pois, nesse caso, o ato é imputável somente ao cliente.

Diferente é a situação em que o próprio empregador colide o seu carro com o automóvel do empregado, nas mesmas circunstâncias. Nesse caso, embora razoavelmente fácil de provar, o elemento anímico (dolo ou culpa) deve ser demonstrado em juízo.

Com isso, queremos dizer que a responsabilidade civil do empregador por danos causados ao empregado será sempre subjetiva?

Não foi isso que dissemos.

Em verdade, acreditamos que, em condições normais, a responsabilidade civil, nesses casos, é, sim, subjetiva, salvo alguma previsão legal específica de objetivação da responsabilidade, como a do Estado ou decorrente de ato de empregado.

Todavia, não podemos descurar da nova regra da parte final do parágrafo único do art. 927 do CC-2002, que estabelece uma responsabilidade civil objetiva, **quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.**

A regra parece ser feita sob medida para relações empregatícias, pois, como já exposto, é o empregador que deve assumir os riscos da atividade econômica. É lógico que o risco a que se refere a disposição celetista é o risco/proveito, ou seja, a potencial ruína pelo insucesso da atividade econômica com que se pretendeu obter lucro.

Mas e quando essa própria atividade econômica pode, por si só, gerar um risco maior de dano aos direitos do empregado?

Aí, sim, como uma situação supostamente excepcional, é possível, sim, responsabilizar objetivamente o empregador.

Note-se, inclusive, que, por força de normas regulamentares, há uma série de atividades *lícitas* que são consideradas de risco para a higidez física dos trabalhadores, parecendo-nos despiciendo imaginar que, provados os três elementos essenciais para a responsabilidade civil – e ausente qualquer excludente de responsabilidade – ainda tenha o empregado lesionado de provar a culpa do empregador, quando aquele dano já era potencialmente esperado...

O raciocínio, aqui desenvolvido genericamente, pode ser aplicado, *mutatis mutandi*, para o assédio moral, a depender da atividade exercida pelo empregador.

09. Combate.

Apenas a título de arremate, fica a pergunta que não quer calar: como combater o assédio moral?

A melhor forma, respondemos nós, somente pode ser uma: prevenção.

Sem sombra de dúvida, “é melhor prevenir do que remediar”.

Esta máxima, fruto da sabedoria popular, é perfeitamente adequada para o problema do assédio moral.

O ideal é que haja uma política - pública e/ou privada - de combate ao assédio moral, política esta de caráter, obviamente, preventivo, o que evitará, por certo, muita "dor de cabeça" de empregadores e trabalhadores.

A importância da atividade de prevenção é evidente, não somente pelas altas quantias arbitradas comumente a título de indenizações por danos morais e materiais decorrentes do assédio moral, mas também pelo fato de o próprio tempo despendido, bem como o pessoal dedicado à investigação de condutas já tornadas públicas, terem um valor econômico não desprezível, sendo conveniente adotar medidas de precaução.

O mais importante a destacar, porém, no que toca à atividade de prevenção ao assédio moral, não exclusivamente em relação ao vínculo trabalhista, é que ela passa necessariamente por dois enfoques básicos, a saber, **educação** e **fiscalização**.

No que diz respeito à educação, a organização de campanhas esclarecedoras, seja por organismos públicos, seja por entidades não governamentais, é uma iniciativa extremamente válida na prevenção desta doença social.

De fato, a informação prévia evidencia que determinados comportamentos, às vezes comuns em certos meios sociais – como, por exemplo, certas “liberdades” no trato entre amigos - não podem ser tolerados no ambiente de trabalho.

Esta atividade de educação possibilita, também, o afastamento de eventuais alegações dos assediadores de desconhecimento às restrições da conduta adotada, o que é um aspecto de grande relevância.

O exercício diuturno da liberdade, por incrível que pareça, deve ser ensinado, pois o convívio social é, em última análise, como já observado, a disciplina das restrições à liberdade individual.

Exemplificando de forma simplista, mas didática, as regras de comportamento social em um campo de nudismo são e devem ser obviamente diferentes das regras a ser adotadas em um convento ou em uma academia de ginástica (para utilizar paradigmas bem distintos).

Já a atividade de fiscalização deve ser exercida pelo empregador diretamente (ainda que, subjetivamente, possa ser feita pelo Estado), uma vez que implica necessariamente em uma atuação mais efetiva na própria relação de direito material.

Como o assédio moral deteriora o relacionamento entre as pessoas e a imagem da empresa e dos protagonistas do caso, comprometendo a atividade empresarial (o que afeta a produção, custos, vendas, despesas etc), não há a menor sombra pálida de dúvida de que o interesse primordial do combate ao assédio é do próprio empregador, sendo, inclusive, uma prerrogativa do seu poder de direção.

No desenvolvimento da fiscalização do assédio, a própria vítima pode ter um papel ativo, na advertência (e – por que não dizer? – confronto) ao assediador de que determinadas atitudes não são bem recebidas no caso concreto.

As atividades de fiscalização, porém, podem ser atribuídas, inclusive, aos prepostos da empresa. Recomendamos, porém, que esta atividade de fiscalização não seja exercida por um único preposto, pela circunstância óbvia de que este indivíduo pode ser, eventualmente, o próprio agente violador da liberdade e dignidade dos demais empregados, o que lhe retiraria a isenção de ânimo para atuar como fiscal do empregador.

10. Considerações Finais.

Estas são algumas rápidas considerações que consideramos conveniente trazer à baila, tendo em vista as atuais discussões doutrinárias sobre o problema do assédio moral.

Sem qualquer pretensão de que sejam encaradas como verdade absoluta, colocamo-nos à inteira disposição de todos aqueles que se propuserem a enfrentar (e combater) o assédio moral na sociedade brasileira.

Para um eventual aprofundamento no estudo do tema, elencamos, ao final, uma pequena bibliografia, onde o leitor poderá encontrar outros subsídios para o debate, bem como as principais fontes de consulta para o desenvolvimento deste artigo.

11. Referências.

AEBERHARD-HODGES, Jane. “*Womem Workers and the Courts*” in “*International Labour Review*”, v. 135, nº 5, 1996.

AGUIAR, André Luiz Souza. *Assédio moral: o direito à indenização pelos maus-tratos e humilhações sofridos no ambiente do trabalho*. São Paulo: LTR, 2005.

ALKIMIN, Maria Aparecida. *Assédio moral na relação de emprego*. Curitiba: Juruá, 2005.

BARRETO, Margarida Maria Silveira. *Violência, saúde e trabalho: uma jornada de humilhações*. São Paulo: EDUC, 2003.

BARROS, Alice Monteiro de, “*O assédio sexual no Direito do Trabalho Comparado*” in “*Genesis – Revista de Direito do Trabalho*”, vol. 70, Curitiba, Genesis Editora, outubro/98, p.503.

BARROS, Renato da Costa Lino de Góes. *Assédio Moral: caracterização de prova*. Monografia (inérita) apresentada sob a orientação do Prof. Dr. Rodolfo Pamplona Filho no curso de Direito da UNIFACS, 2005.

CALVO, Maria del Mar Serna, “*Acoso Sexual en las relaciones laborales*” in “*Relasur – Revista de Relaciones Laborales en America Latina – Cono Sur*”, nº 2, España, OIT/Ministerio de Trabajo y Seguridad Social, s/d., p. 34.

FRADA, Manuel A. Carneiro da. *Contrato e deveres de proteção*. Coimbra: Almedina. 1994.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil*. V. 3. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GUEDES, Márcia Novaes. *Terror psicológico no trabalho*. São Paulo: LTR, 2003.

HIRIGOYEN, Marie France. *A violência perversa do cotidiano*. Tradução: Maria Helen Huhner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2000.

_____. *Mal estar no trabalho: redefinindo o assédio moral*. Tradução: Rejane Janowitz. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. *A boa-fé no direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

_____. *Comentários ao Novo Código Civil*. Vol. 5. Tomo I. Rio de Janeiro: Forense, 2003

MENEZES, Claudio Armando C. “Assédio Moral e seus Efeitos Jurídicos” in “*Revista de direito trabalhista*”. São Paulo, ano 8, n. 10, p. 12-14, out. 2002.

MENEZES CORDEIRO, Antônio Manuel da Rocha. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina. 2007.

NASCIMENTO, Sônia A. C. Mascaro. “Assédio moral no ambiente do trabalho” in “*Revista LTR*”, São Paulo, v. 68, n. 08, p. 922-930, ago. 2004.

NEGREIROS, Teresa. *Teoria do Contrato*. Novos Paradigmas. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo, “*Orientação Sexual e Discriminação no Emprego*” in “*Discriminação*” (coordenação de Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault), São Paulo, LTr Editora, 2000.

_____, *O Assédio Sexual na Relação de Emprego*, São Paulo, LTr, 2001.

_____, *O Dano Moral na Relação de Emprego*, 2ª ed., São Paulo, LTr Editora, 1999.

_____, “*Responsabilidade Civil nas Relações de Trabalho e o Novo Código Civil Brasileiro*” in “*Revista LTr*”, São Paulo/SP, ano 67, edição de maio/2003, págs.556/564; *Repertório IOB de Jurisprudência*, nº 10, 2º quinzena de maio/2003, volume II, pág.259/268, RTDC – *Revista Trimestral de Direito Civil*, ano 4, vol. 13, jan/mar/2003, p.177/197; *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo/SP, Editora Revista dos Tribunais, nº 111, ano 29, julho-setembro/2003, págs.158/176; “*Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho*”, ano XI, nº 11, São Paulo, LTr Editora, 2003, p.78/92; “*Revista do Tribunal Superior do Trabalho*”, ano 70, nº 1, jan a jun/2004, p.101/118; e “*Revista Trabalhista Direito e Processo*”, vol. XII, Rio de Janeiro/RJ: Forense, outubro/novembro/dezembro/2004, p.183/202;

PINTO, Carlos Alberto da Mota. *Cessão do contrato*. Coimbra: Almedina, 1982.

SLAWINSKI, Célia Barbosa Abreu. *Contornos Dogmáticos e Eficácia da Boa-fé Objetiva*. O Princípio da Boa-fé no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2002.

TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. A boa-fé objetiva no Código de Defesa do Consumidor e no Novo Código Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (coord.). *Obrigações*. Estudos na Perspectiva Civil- Constitucional. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio, *Litisconsórcio, Assistência e Intervenção de Terceiros no Processo do Trabalho*, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1993, p.196.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *O contrato e sua função social*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.